



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.427 - RS (2009/0127491-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DORIS YADOYA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS, QUE NÃO INFORMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Explicitados os motivos e as razões de decidir, não há o alegado vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, notadamente porque a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
2. Apresentando-se as razões do especial dissociadas da fundamentação que norteou o acórdão recorrido, cabível a aplicação, por analogia, do óbice das Súmulas 283 e 284/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.427 - RS (2009/0127491-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 385):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO INFORMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustentam os agravantes, inicialmente, ser necessário o *adequado exame da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional* (fl. 398).

Consideram ser necessário o restabelecimento da decisão que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total executado, em razão da preclusão, e defendem a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF (fl. 400).

Pugnam, por fim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.427 - RS (2009/0127491-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

De início, como consignei na decisão ora impugnada, a Corte de origem apreciou com clareza todas as teses essenciais ao julgamento da lide e emitiu pronunciamento fundamentado sobre cada questão posta ao seu exame, não constando do acórdão os apontados defeitos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, mas tão só interpretação diversa da pretendida pela parte, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 144/146):

[...]

Registro, inicialmente, meu ponto de vista pessoal no sentido de que, apenas em casos excepcionais, se revela tolerável a intervenção da Instância Superior na Inferior, vez que ao "juiz da causa" compete o exame sobre a presença ou não de elementos que permitam decidir de determinada maneira, sob pena de evidente hipótese de supressão do primeiro grau de jurisdição. Assim, para formar convencimento diverso do que ora é objeto de irresignação, imprescindível restar demonstrada que a decisão adotada foi de encontro aos princípios norteadores do Direito, enfim, ao ordenamento jurídico positivado.

Superada tal prefacial, passo, de imediato, ao exame do mérito da questão posta no Agravo de Instrumento, examinando fatos e fundamentos aduzidos nas razões recursais, com apoio nas peças trasladadas aos autos.

Já por ocasião da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, manifestei-me no seguinte sentido, *verbis*:

Inicialmente, ressalta-se que esta Corte, nos autos do AI nº 2005.04.01.006303-O, fixou verba honorária somente para aqueles que executam valores que não superem 60 salários mínimos, decisão que transitou em julgado.

Logo, tenho que a melhor solução jurídica ofertada está justamente em conformidade com as bem-lançadas considerações efetuadas. pelo Juízo a quo, à qual me reporto.

Uma vez que não vislumbro a existência de motivo relevante, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ilegalidade que justifiquem a suspensão do decisum agravado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido.

Veja-se o que diz a decisão que fixou verba honorária, somente para aqueles que executam valores que não superem 60 salários mínimos, o AI nº 2005.04.01.006303-0:

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto de r. decisão (fls. 57) do MM Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que, em sede de execução de sentença em face da UNIÃO, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em sede de execução não embargada.

A recorrente deduz razões pela reforma do decisum e reclama a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO In casu, perquire-se a respeito do cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução não embargada.

Este Tribunal afastou o impeditivo acolhendo a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º-D na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (INAG nº 2002.04.01.018302-1/RS, Corte Especial, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 04/06/03, p. 404).

Recentemente, porém, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo Plenário (RE 420.816, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 06/10/2004), seguido por outras decisões no mesmo sentido (RE 437.074/RS, Relator Ministro CARLOS VELLOSO; RE 437.430/RS, Relator Ministro CEZAR PELUSO,- RE 424.694/PR e 432.305/SC, Ministro JOAQUIM BARBOSA) posicionou-se de forma diversa do entendimento desta Corte. Fê-lo declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

A r. decisão proferida pela Suprema Corte, a teor do disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, pela declaração incidental, produz com eficácia erga omnes e com efeito vinculante a todos os órgãos e instâncias judiciais. Portanto, é de mister aplicá-la, com a devida observância da situação fática do processo, considerando o vulto do valor reclamado, pelo prisma da individualidade do credor.

Destarte, em relação aos débitos executados que se encerram dentro da conformação legal de pequeno valor, fica excluída a vedação contida no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97; são devidos honorários advocatícios, cujo dimensionamento fica estabelecido em 10% sobre o valor da execução (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Em relação aos demais débitos, que ultrapassam a definição legal de pequeno valor, aplica-se o disposto no referido artigo, sendo incabível, portanto, afixação da verba honorária.

NESTAS CONDIÇÕES, forte nas razões acima, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM Juízo da causa e ad opportuno, remetam-se-lhe os autos.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de maio de 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Desembargador Federal Relator

Ademais, peço vênica para transcrever a decisão agravada:

Quanto à citação da União acerca dos honorários da execução, não pode prosperar o pedido nos moldes propostos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 84, reconsiderou a decisão de fl. 70, indeferindo honorários na execução. ;

Da referida decisão, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, autuado sob o nº 2005.04.01.0063030.

Em 05/07/2006, foi proferida decisão nestes autos (fl. 158) fixando novamente honorários na execução em 10% sobre o valor total executado.

Da decisão que fixou honorários na execução (fl. 158), não houve comunicação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que já havia proferido decisão no AI supramencionado, em 11/05/2005, deferindo honorários na execução apenas sobre os créditos que se enquadram como créditos de pequeno valor.

Dessa forma, restam devidos apenas os honorários fixados no agravo de instrumento.

Assim, deve-se manter a decisão *a quo*.

[...]

Como visto, explicitados os motivos e as razões de decidir, não há o alegado vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, notadamente porque a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 76.377/SE, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/9/2013)

No tocante à verba honorária, ao contrário do defendido, o fundamento de impossibilidade de rediscussão da matéria, em razão de a verba honorária já ter sido fixada em decisão do Tribunal Regional transitada em julgado, não foi atacado pelos recorrentes nas razões de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, limitaram-se a contestar o despacho do Juízo *a quo*, sustentando a ocorrência da preclusão lógica da União, bem como o cabimento do arbitramento de honorários advocatícios em execução de sentença.

Como disse na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a controvérsia sobre a fixação dos honorários na execução **não podia mais ser apreciada, visto que ficou definitivamente decidida pelo próprio Tribunal Regional Federal**, em 11/5/2005, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.0063030, interposto pelos exequentes.

Naquela ocasião, deferiu-se a verba apenas sobre os créditos que se enquadravam como de pequeno valor, decisão que, segundo consta do acórdão recorrido, transitou em julgado (fls. 130 e 144).

E essa fundamentação, contudo, não foi atacada pela parte recorrente, apresentando as razões do especial dissociadas da fundamentação que norteou o acórdão recorrido, o que permite aplicar à espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 284 e 283/STF.

De mais a mais, o Juízo da execução revogou sua decisão anterior – a que buscam os recorrentes restabelecer – a fim de adequá-la ao pronunciamento final do Tribunal Regional proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.006303-0.

Na verdade, competia aos ora agravantes, **naqueles autos**, impugnar, por meio de recurso próprio, a decisão que fixara a verba honorária apenas para os créditos que se enquadravam como de pequeno valor, e não tentar promover agora, no presente momento processual, novas discussões a respeito do tema.

Sendo, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0127491-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.427 / RS

Números Origem: 200471000083651 200471000435610 200804000182393

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORIS YADOYA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORIS YADOYA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.